



Município de Marajó do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 025/2002

17/06/2002

SÚMULA: Dispõe sobre medidas que reduzam o **DESCONFORTO** de espera, no atendimento ao público, nos estabelecimentos que especifica.

O Prefeito Municipal de Marajó do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários de nosso Município, adotarão métodos, práticas ou procedimentos que minimizem o desconforto das pessoas que estiverem aguardando atendimento.

Art. 2º. Dentre as medidas a serem tomadas para o cumprimento desta Lei, é obrigatória a instalação de CADEIRAS ou equipamento similar, em quantidade que atenda a média da frequência, a disposição das pessoas que estejam aguardando atendimento, utilizando-se método que garanta o atendimento pela ordem de chegada, sem necessidade da organização de filas de pessoas em pé.

Parágrafo único. Fica, da mesma forma, obrigatória a existência de banheiros masculino e feminino e água potável à disposição dos usuários dos serviços bancários.

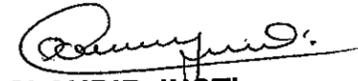
Art. 3º. Os estabelecimentos bancários terão prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem às exigências, após a publicação da presente Lei.

Parágrafo único. À infração ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento à multa diária de 50 (cinquenta) UFIRs, aplicada a partir da notificação.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da presente Lei, a regulamentará para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de junho de 2002.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal